



PROJETO DE LEI Nº 030, de 12 de julho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Expediente Recebido em 12 de 07 de 2023
Funcionário que recebeu

Ementa: "Dispõe sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal ao Município de Amaraji/PE a título de complementação do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, por via de Precatório Judicial, parcela dos juros moratórios e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Os recursos a título de juros moratórios, decorrentes da complementação dos repasses do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, auferidos pelo Município de Amaraji/PE até a presente data, por força de Precatório Judicial pago pela União Federal, serão utilizados na forma disciplinada por esta Lei.

Art. 2º - Diante da natureza autônoma desses recursos em relação à natureza jurídica da verba em atraso, a destinação e utilização dos valores serão realizadas de forma direta em despesas referentes ao pagamento dos profissionais do magistério na forma de abono, com caráter indenizatório.

Art. 3º - Dos valores pagos a título de juros moratórios da complementação do antigo FUNDEF, por meio de Precatório Judicial, será no montante de até R\$ 4.541.052,54 (quatro milhões quinhentos e quarenta e um mil cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), cujos critérios serão fixados por meio de Decreto do Poder Executivo, para pagamento do abono entre os profissionais do magistério da educação básica que se encontravam no efetivo exercício de suas funções no período relacionado ao Precatório Judicial, ou seja, nos anos de 2000 a 2006.

§ 1º. Farão jus ao recebimento do abono previsto no caput deste artigo os profissionais do magistério da educação básica que, na época em que ocorreram os repasses a menor, desempenhavam as atividades de docência ou as atividades de suporte pedagógico à docência, de direção, supervisão e coordenação, exercidas no âmbito da rede municipal de ensino.

§ 2º. Como critério de divisão e fixação de cada cota-parte, deverá ser observada a proporcionalidade entre os diferentes níveis e faixas salariais, levando-se em consideração os valores de vencimento-base recebidos na época por cada um dos respectivos beneficiários.

§ 3º. O valor a ser recebido por cada profissional do magistério da rede municipal de ensino será calculado de acordo com a sua jornada de trabalho e

A

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
APROVADO
Em 14 de julho de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



Ofício GP nº 097/2023.

Amaraji, 12 de julho de 2023.

Ao

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Amaraji-PE

Cumprimentando Vossa Excelência, venho remeter em anexo o Projeto Substituto do PL 027/2023:

Projeto de Lei Nº 030/2023 – “Dispõe sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal ao Município de Amaraji/PE a título de complementação do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, por via de Precatório Judicial, parcela dos juros moratórios e dá outras providências”.

Para apreciação e posterior aprovação dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sem outro particular para o momento, aproveito do ensejo para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente;

Aline de Andrade Gouveia

Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Expediente Recebido em 12 de 07 de 2023

Funcionário que recebeu

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA



o seu tempo de serviço, no período previsto nesta lei, sendo também aplicada a proporcionalidade correspondente à quantidade de meses efetivamente trabalhados na época.

§ 4º. A remuneração de que trata esta Lei tem caráter indenizatório e não será incorporada ao vencimento dos servidores.

§ 5º O valor descrito do *caput* deste artigo quita todo e qualquer direito dos profissionais do magistério relativo aos valores já efetivamente recebidos pelo Ente Municipal, quanto ao período dos anos de 2000 a 2006, ficando vedados novos rateios ou pagamento de abonos, decorrentes do Precatório Judicial relativo a complementação dos repasses do antigo FUNDEF, quanto aos valores que já ingressaram nos cofres públicos até a presente data.

§ 6º Na eventual hipótese de virem a ingressar nos cofres públicos do Município novos valores ainda decorrentes do Precatório Judicial relativo a complementação dos repasses do antigo FUNDEF, relacionados ao período de 2000 a 2006, deverá ser respeitada, quanto ao valor principal, a vinculação prevista na Emenda Constitucional 114/2021 (ou seja, 60% 40%), o que não se aplica aos juros moratórios, cuja utilização fica livre para o Poder Executivo.

Art. 4º - A fiscalização do pagamento do abono será feita por meio de uma comissão paritária composta de 06 (seis) membros, sendo:

- I – 02 (dois) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II – 02 (dois) membros representantes da Câmara Municipal de Amaraji-PE, indicado pela Casa Legislativa;
- III – 02 (dois) membros representantes dos professores ativos e inativos, indicados pelo Sindicato da categoria.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta exclusiva dos recursos constantes do Precatório Judicial do antigo FUNDEF, pagos pela União Federal, sem qualquer complementação ou contrapartida por parte do Município Amaraji/PE.

Art. 6º - Na hipótese de falecimento do profissional do magistério beneficiário desta lei, serão considerados beneficiários legais aptos à percepção do pagamento do abono aqueles que estejam regularmente inscritos na qualidade de dependentes legais do *de cujus* perante o FUNPRAMA ou perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 7º - A relação completa contendo os documentos necessários à habilitação dos beneficiários será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal, nos limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 8º - Em caso de já ter ocorrido a fiscalização, análise ou mesmo conclusão do disposto nos artigos 4º e 7º desta lei, no âmbito da vigência da Lei Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
APROVADO
Em, 14 de Julho de 2023

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



24/2022, todo o processo poderá ser ratificado, revisado ou retificado pela nova comissão.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal nº 24/2022

Gabinete da Prefeita Municipal de Amaraji, em 12 de julho de 2023.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

Prefeita do Município de Amaraji-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI-PE
APROVADO
Em, 14 de julho de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



conforme planejamento da gestão pública, inclusive para pagamento dos profissionais do magistério.

e) Na hipótese de a Administração decidir por conceder um abono aos professores, seus herdeiros ou pensionistas, com os recursos dos juros moratórios, recebidos antes

da EC 114, a lei local deve regulamentar o valor, a forma de pagamento, os requisitos para concessão e outros critérios relevantes, garantindo, desse modo, no processo de pagamento, a sua transparência e a sua legalidade, assim como o atendimento aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade.

f) Se a referida lei local municipal estabelecer que tal abono possui natureza indenizatória, não deverá incidir Imposto de Renda nem Contribuição Previdenciária sobre os referidos pagamentos.

Pelas razões expostas, encaminhamos e rogo apreciação dos Ilmos. Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, de modo a tornar juridicamente possível o pagamento do abono especial aos profissionais do magistério, em decorrência do **Precatório (juros)** do Fundeb (antigo Fundef), convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amaraji, em 12 de julho de 2023.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

Prefeita do Município de Amaraji-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
APROVADO
Em, 14 de Julho de 2023



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
APROVADO
Em, 14 de julho de 2023
nº _____

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a presente proposta de lei municipal que ***“Dispõe sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal ao Município de Amaraji/PE a título de complementação do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, por via de Precatório Judicial, parcela dos juros moratórios e dá outras providências”***.

A legislação que criou o Fundef, posteriormente transformado em FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previu determinados repasses da União ao Fundo, fixando seus percentuais.

Ocorre que, por divergência de cálculo, a União deixou de repassar ao FUNDEB, entre 1998 e 2006, cerca de R\$ 90 bilhões. Ações judiciais das prefeituras obrigaram, então, o governo federal ao depósito no Fundo de precatórios nesta ordem do valor.

Pois bem.

Em consulta formulada pelo Município de Amaraji ao TCE/PE PROCESSO TCE-PE Nº 23100014-5, ficou consignado no voto do relator a seguinte resposta:

a) *Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, **ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso**, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.*

b) *A aplicação da receita deve obedecer a um plano de aplicação dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação.*

c) *O valor principal da receita, devidamente atualizado monetariamente, recebido antes da promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, conforme decidido pelo STF e pelo TCU, não possui qualquer subvinculação, especialmente a prevista no art. 22 da Lei 1.1494/2007, vedado o seu uso para o pagamento de abono aos profissionais do magistério.*

d) *O valor recebido a título de juros moratórios, antes ou depois da promulgação da EC 114/2021, não possui vinculação e pode ser utilizado*

Q